PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002606-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIAS SANTOS DE ARAUJO e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FORTES INDICIOS DE AUTORIA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÃOES — MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Paciente investigado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, em que foi vítima Nilmar Lobeu de Sousa, ocorrido em 05.09.2023, e que teve a prisão temporária decretada em 08.09.2023. 2. O Magistrado Singular apoiado em dados concretos extraídos dos autos, fundamentou adequadamente o decreto prisional na necessidade de continuidade das investigações policiais para apurar a infração penal, visto que presentes fortes indícios de que o Paciente foi o autor do crime de homicídio em apuração e que a sua condição de foragido dificulta a conclusão do procedimento investigatório. 3. As condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar a necessidade da prisão temporária, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso, HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002606-10.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante o Advogado Zenildo de Abreu Reis, como Paciente Elias Santos de Araujo, e, como Impetrado o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002606-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIAS SANTOS DE ARAUJO e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Zenildo de Abreu Reis, em favor de ELIAS SANTOS DE ARAUJO, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas (autos de nº 8009112-44.2024.8.05.0256). Narra o Impetrante, que o Paciente teve contra si decretada prisão temporária pela prática, em tese, do crime de homicídio, que teve como Vítima Nilmar Lobeu de Sousa, embora o Ministério Público tenha reconhecido que não há indícios de autoria. Alega que, neste caso, a prisão temporária está sendo utilizada como um método de apuração da Autoria de um crime e não como medida de exceção, como é de sua natureza. Aduz que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois além da suposta autoria estar baseada em meras suposições da Autoridade Policial, as investigações podem ser executadas sem nenhuma influência do Paciente, salientando que o mesmo possui emprego e tem residência fixa, porém se encontra foragido por temor

de ser preso por um crime que não cometeu. Com tais razões, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para que seja revogada a prisão temporária, e, no mérito, a confirmação da ordem. A inicial veio instruída com documentos- Id. 56444933 -6193 O pedido de urgência foi indeferido pelo Desembargador Substituto- Id. 56455452. A autoridade impetrada prestou informações − Id. 56807325. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. 57069744. É o relatório. Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002606-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ELIAS SANTOS DE ARAUJO e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ELIAS SANTOS DE ARAUJO, alegando ausência dos requisitos autorizadores para a prisão temporária, em especial, por não haver indícios mínimos de autoria. Sobre a prisão temporária leciona Guilherme de Souza Nucci: "esta modalidade de prisão cautelar substitui, para melhor, a antiga prisão para averiguação, pois há controle judicial da sua realização e das diligências policiais. No entanto, nem sempre é possível aquardar a formação da materialidade (prova da existência da infração penal) e a colheita de indícios suficientes de autoria para que se decrete a temporária. Ela é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos (materialidade e indícios suficientes de autoria), não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não houver como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito" (NUCCI, Guilherme de Souza. "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas-Vol. 2", 9º ed., Forense, 2016, pág. 750) No caso em exame, o Paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, em que foi vítima Nilmar Lobeu de Sousa, ocorrido em 05.09.2023, e teve a prisão temporária decretada em 08.09.2023, conforme decreto prisional a seguir transcrito. "Trata-se de representação da autoridade policial, no âmbito da OPERAÇÃO PAZ, pela prisão temporária e busca e apreensão contra ELIAS SANTOS DE ARAÚJO, vulgo "MINEIRO". Em síntese, relatou que foi instaurado o Inquérito Policial n. 46717/2023 visando à apuração de homicídio ocorrido no dia 5/9/2023, no Município de Teixeira de Freitas. Mencionou que, na referida data, por volta de 21h34, a vítima NILMAR LOBEU DE SOUSA foi morta por meio de disparos de arma de fogo efetuados pelo representado. A vítima foi levada ao hospital, no entanto não resistiu aos ferimentos. Acrescentou que "[...] a vítima estava em um bar, quando o autor nele ingressou e efetuou vários disparos de arma de fogo. Ainda com vida NILMAR tentou sair correndo do local, mas ferido, acabou caindo no chão. Sua morte foi presenciada por pessoas que se encontravam no local e sem dúvidas reconhecem o representado como autor". Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos (ID 409216925). (...) A prisão temporária só pode ser deferida em se tratando de delitos previstos no inciso III da Lei n. 7.960/1989, o que constitui o fumus boni iuris. Deve estar presente, também, ou a hipótese estabelecida no inciso I ("quando

imprescindível para as investigações do inquérito policial") ou a prevista no inciso II ("quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade"), configurando, assim, o periculum in mora. De início, percebo que ficou demonstrada a materialidade delitiva e, ainda, há fortes indícios de autoria, conforme relatos uníssonos dos familiares da vítima e testemunhas ouvidas em sede policial. Quanto ao tipo de delito, trata-se, em tese, da prática de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), pois há relatos de que o representado teria ceifado a vida da vítima motivado por ciúmes de sua companheira. Presente, pois, o fumus boni iuris (art. 1º, inciso III, letra a, da Lei n. 7.960/1989). Com relação ao periculum in mora, consoante representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público, vejo que a segregação cautelar é imprescindível para as investigações policiais, pois propiciará a elucidação das circunstâncias do delito, vez que, ao que consta, o suspeito do fato ilícito evadiu-se para local desconhecido após a sua consumação (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/1989). Com relação ao prazo da prisão, deverá ocorrer por 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, consoante art. 1º, I, c/c art. 2° , $\S4^{\circ}$, da Lei n. 8.072/1990. (...) Ante o exposto: A) DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de ELIAS SANTOS DE ARAÚJO, vulgo "MINEIRO", filho de Eva dos Santos Gonçalves e de Mauricio Gomes Araujo, nascido em 08/05/1989, natural de Governador Valadares/MG, portador do CPF 083.553.196-13 SSP/BA, RG 21750163-07 SSP/BA, residente na rua Arábia, 255, bairro Liberdade I, Teixeira de Freitas/BA. pelo prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, § 4º, Lei n. 8.072/1990). (...)" (autos de n. 8009112-44.2023.8.05.0256- Id. 409214104) Ao indeferir o pleito de revogação da custódia, o Juiz a quo assim se manifestou (Id. 56446194): "A prisão temporária consiste em medida cautelar prisional visando assegurar uma eficiente investigação criminal policial concernente a infrações penais de peculiar gravidade, prevista no artigo 1º, da Lei n.º 7960/89: Art. 1º. Caberá prisão temporária I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: Com efeito, "a prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa." (HC n. 286.981/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014). Da análise dos fatos e com base na Lei n° 7.960, de 21.12.1989, vislumbro os pressupostos autorizadores da prisão temporária, para acolher o pleito do douto Delegado de Polícia, uma vez que a finalidade desta medida é garantir as investigações e, no caso em tela, verifica-se, concretamente, a necessidade da continuidade da persecução criminal, que só será impulsionada com a prisão do investigado. Todavia, a defesa não comprovou a ocorrência de fato novo, permanecendo incólume o contexto fático e probatório que subsidiou a decretação/ manutenção do decreto prisional. Deste modo, tendo em vista que, até o momento não há informação nos autos acerca do cumprimento das diligências

pretendidas pela Autoridade Policial e deferidas por este Juízo, permanecendo foragido o investigado, verifica-se que as medidas cautelares decretadas ainda não cumpriram com seu objetivo. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO, de modo que MANTENHO A PRISÃO TEMPORÁRIA de ELIAS SANTOS DE ARAÚJO. (...)" Da análise das decisões acima transcritas, vê-se que o decreto da prisão temporária está devidamente fundamentado na necessidade de continuidade das investigações policiais para apurar a infração penal, visto que presentes fortes indícios de que o Paciente foi o autor do crime de homicídio em apuração e que a sua condição de foragido dificulta a conclusão do procedimento investigatório. Desse modo, podemos afirmar que o Magistrado Singular apoiado em dados concretos extraídos dos autos, fundamentou adequadamente o decreto prisional nos incisos I e III, da Lei nº 7.960/89. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL POR HOMICÍDIOS MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNICÕES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEOUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente, 2. Prisão Temporária, Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do esquema criminoso imputado e encerramento das investigações, apontando-se fortes indícios de que o agravante e os outros investigados integram organização criminosa (grupo que seria um tentáculo do PCC na divisa PB/PE) responsável por homicídios mediante promessa de recompensa e também pela comercialização de armas de fogo e munições, sendo a organização descoberta por ocasião da investigação do crime praticado em face da vítima João Alves Barbosa. 3. Além disso, aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. Ademais, "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido." (STJ - AgRg no RHC: 164105 PB 2022/0120589-8, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2022) Conclui-se, portanto, que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado no art. 93, IX, da CF. Desta feita, afasta-se a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e violação ao princípio da presunção de inocência, estando a medida amparada

pelo art. 5º, LXI, da CF. Outrossim, convém registrar que eventuais condições pessoais do Paciente não autorizam a revogação da prisão, quando presentes os seus pressupostos legais, hipótese destes autos. Ante o exposto, não demonstrado o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante, conheço do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora